

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 579, de 2012)

Dê-se ao art. 9º, § 6º, da Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 6º O poder concedente definirá remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.”.

JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual do art. 9º, § 6º, faculta-se ao poder concedente fixar a remuneração adequada pela prestação temporária do serviço, que deverá ficar a cargo de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Contudo, não é conveniente que a legislação deixe à discricionariedade do poder concedente, ainda que em relação à prestação temporária do serviço, a possibilidade de definição ou não da tarifa adequada.

Com efeito, a política tarifária é um dos elementos essenciais à prestação de serviço público. Ademais, mesmo que a prestação seja feita, a título temporário, por órgão ou entidade da Administração, faz-se necessário, a fim de garantir a segurança jurídica e a própria higidez financeira do prestador, que seja pré-fixada a remuneração adequada, com contrapartida pelos serviços prestados.

Faz-se necessário, portanto, retirar a expressão “poderá definir”, substituindo-a pela forma simples “definirá”, conferindo ao dispositivo conteúdo de obrigatoriedade, e não de mera faculdade.

Por tais razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO